



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado  
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040  
São Paulo/Capital  
Fone (11) 3489-3814

**Registro: 2025.0000334269**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309211-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CME BRASIL CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, é agravado GAFOR S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**ANDRADE NETO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2**

**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de Instrumento n.2309211-16.2024.8.26.0000**

**Agravante:** CME Brasil Construções Instalações e Serviços Ltda.

**Agravada:** Gafor S/A

**Comarca:** São Paulo – 28ª Vara Cível (autos nº 0266669-04.2007.8.26.0100)

**Juíza prolatora:** Flavia Poyares Miranda

AÇÃO DE COBRANÇA ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS PELA EXEQUENTE MEDIANTE EXCLUSÃO DO EXCESSO RECONHECIDO EM SEDE DE JULGAMENTO DE ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO – REITERAÇÃO PELA EXECUTADA DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE O VALOR DO EXCESSO – PRETENSÃO JÁ AFASTADA NO JULGAMENTO DO REFERIDO AGRAVO – QUESTÃO PRECLUSA – RECONHECIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 507 DO CPC – DECISÃO MANTIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO

**VOTO N.º 49709**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às fls. 776/777 dos autos do cumprimento de sentença oriunda de ação de cobrança fundada em contrato de locação de veículos, homologou os novos cálculos elaborados pela exequente por reputá-los em consonância com o quanto decidido na instância superior em sede de julgamento de agravo de instrumento, bem como indeferiu o pedido da executada de fixação de honorários sucumbenciais em seu favor em razão do excesso de execução reconhecido.

De acordo com os fundamentos da decisão, *No mais, indefiro o pedido de condenação da parte exequente em honorários de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3**

**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de Instrumento n.2309211-16.2024.8.26.0000**

*sucumbência, uma vez que é incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em decorrência de simples petição, destacando-se que o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, há muito, já havia sido esgotado quando do protocolo da peça de fls. 762/765.*

Busca a agravante modificar a decisão, argumentando, em síntese, ser cabível a fixação da verba honorária sobre o valor do excesso reconhecido, sobretudo considerando a resistência oferecida pela exequente à pretensão e a natureza cogente dos juros de mora objeto do referido excesso.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo e processado com contraminuta.

**É o relatório.**

O recurso não pode ser conhecido.

Consoante se extrai, no curso da fase de cumprimento de sentença foi proferida decisão em que se reconheceu o direito da exequente à aplicação sobre o débito dos juros de mora previstos no contrato.

Contra referida decisão, a executada, ora agravante, interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o número



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4**

**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de Instrumento n.2309211-16.2024.8.26.0000**

2303394-05.2023.8.26.0000, ao qual esta C. 32ª Câmara deu provimento *para determinar que sobre o valor da condenação deve incidir os juros moratórios legais, de 1% ao mês, cujo acórdão já transitou em julgado.*

Não obstante o excesso de execução reconhecido, afastou-se a condenação da exequente em honorários sucumbenciais sobre o montante a maior exigido a título dos juros de mora, tendo sido esclarecido em sede de julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão, inclusive, o seguinte: *No caso, se mostra despropositada a alegação de que o acórdão foi omissivo, contraditório ou obscuro com relação à fixação de honorários advocatícios.*

*Como bem se vê dos autos principais, a embargante foi intimada para proceder o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC, em 26/09/2013 (fl. 167), sendo referida decisão disponibilizada no DJE em 07/10/2013 (fl. 168). E apresentada impugnação à execução pela embargante, esta foi rejeitada em 26/01/2017 (fl.260/261).*

*Após, foram inúmeras as tentativas de bloqueio de valores e localização de bens. E somente em petição protocolada em 13/09/2023, vem a embargante juntar discriminativo do débito com a alegação de juros abusivos praticados pela exequente (fl. 566), o que levou ao proferimento da decisão agravada.*

*Deste modo, não se mostra crível o pedido de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual.*

*Ademais, o reconhecimento da abusividade dos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Agravo de Instrumento n.2309211-16.2024.8.26.0000**

*juros cobrados, apenas no presente momento, se deu em razão de se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser analisada de ofício pelo magistrado.*

Isso significa que, ao reiterar o pedido de fixação dos honorários com base nessa mesma questão relativa ao excesso de execução após os novos cálculos realizados pela exequente em respeito à decisão colegiada transitada em julgado, assim o fazendo, inclusive, com base rigorosamente nos mesmos argumentos que já foram apresentados no agravo deduzido anteriormente, faz-se inviável o conhecimento da pretensão, porquanto descabido renovar o pedido ou reacender discussão sobre a matéria, sob pena de violar o que expressamente dispõe o artigo 507 do Código de Processo Civil, uma vez que se cuida de questão já acobertada pela imutabilidade decorrente da preclusão.

Destarte, ainda que por fundamento diverso, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do agravo de instrumento.**

**ANDRADE NETO**  
**Relator**